

AS DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA

O POUCO CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL PREJUDICANDO O ACESSO AOS DIREITOS BÁSICOS

ALBUQUERQUE, Keila Regina Pascarelli¹

SEIXAS, Bernardo Silva²

RESUMO:

O conhecimento caminha paralelamente ao exercício da cidadania em sua plenitude. É apenas através dele que se faz possível afastar a ignorância e atingir a justiça social. O presente trabalho tem por objetivo trazer à tona a falta de acesso ao conteúdo substancial dos direitos constitucionais por parte dos cidadãos, que por sinal não estão exercendo este papel de forma plena sem estes conhecimentos. Colocando em cheque a aplicação do Art. 3^o da LINDB³, que é mandamento formal não demonstrando a realidade experimentada pela população. Busca, igualmente, demonstrar, através de afirmativos teóricos, a viabilidade e utilidade de projetos de lei que visam à inserção do estudo relativo ao direito constitucional nas escolas. Apesar de o debate não ser tão recente, sua consolidação ainda não ocorreu, deste modo o tema abordado torna-se inovador e a solução buscada pode ser detectada na consolidação do projeto de lei explanado que fora devidamente recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: justiça, constituição, LINDB, cidadania, conhecimento.

ABSTRACT

Knowledge goes hand in hand with the exercise of citizenship in its fullness. It is only through it that it becomes possible to dispel ignorance and attain social justice. This academic work aims to

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM – keilapascarelli@gmail.com

² Advogado e professor universitário. Graduado no curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – Instituição Toledo de Ensino – seixas.bernardo@gmail.com

³ Art. 3^o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

bring to light the lack of access to the substantive content of constitutional rights for citizens, which are not exercising this role full form without this knowledge. Putting into question the application of Art. 3º of LINDB, which is a formal command not demonstrating the reality experienced by the population. It also seeks to demonstrate, through theoretical statements, the feasibility and usefulness of bills that aim at the insertion of the study on constitutional law in schools. Although the debate is not so recent, its consolidation has not yet taken place. In this way, the subject addressed becomes innovative and the solution sought can be detected in the consolidation of the explanatory bill that had been duly received by the Constitution and Justice Commission and Citizenship of the Chamber of Deputies.

Keywords: justice, constitution, LINDB, citizenship, knowledge.

1 INTRODUÇÃO

O direito precisa servir ao cidadão, desta forma é factível e clara a necessidade de aproximação entre ambos. Esta aproximação, porém, só pode ocorrer por meio da educação que é a ferramenta capaz de construir pessoas devidamente conscientes de seus deveres cívicos, envolvendo-se no cenário político e moldando uma sociedade mais plural.

Para tanto, vê-se imprescindível realizar um resgate histórico e a partir dele elaborar pequena análise relativa ao direito constitucional à educação em sua evolução temporal. Desde a primeira Carta, outorgada no país em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, foi possível encontrar menção expressa ao direito educacional, naquele momento, porém, apenas o ensino primário e, tão somente, destinado à pequena parcela considerada cidadã.

Anos depois a primeira constituinte do período republicano⁴ posicionou-se de modo surpreendente e acabou por fazer regredir o direito outrora consolidado, que deixou de constar como livre e gratuito e passou a, inclusive, rejeitar a participação eleitoral de analfabetos.

Noutro giro, já em 1934, a terceira Constituição brasileira começou a conter enunciados que exorbitavam o contexto meramente formal das cartas constitucionais, prevendo de maneira ampliada o acesso à educação e buscando efetivar sua universalização para além do ensino primário.

⁴ A primeira Constituição promulgada do país, no ano de 1891, inspirada no exemplo das Constituições norte-americana e francesa. Instituiu o modelo presidencialista e federativo e excluindo o Poder Moderador existente na Constituição antecedente.

A partir de então as Constituições foram se aprimorando, no sentido de substanciar o direito educacional, com o andar dos anos. Por vezes sendo levemente enfraquecido como foi o caso em 1937⁵, com o advento do Estado Novo Vargasista, outras demonstrando a realidade da valorização meritocrática, como buscavam apresentar as cartas políticas elaboradas no Regime Militar⁶.

Exemplo disso pode-se apresentar com a inclusão, a partir de setembro de 1969, da disciplina escolar denominada “Educação Moral e Cívica”⁷. Por óbvio que o componente curricular muito mais se relaciona com o contexto de dominação e doutrinação empregado pelo regime, que tinha por base ideológica um forte nacionalismo, mas também não se pode excluir em absoluto o fulcro em estimular a consciência cívica desde a tenra idade.

Todo este trilhar foi percorrido até que se chegasse à Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. À época de sua promulgação o país havia acabado de encerrar um ciclo, pondo fim ao período ditatorial, e iniciava uma nova fase, adaptando-se ao exercício da democracia. Esse “apelido” fora dado pelo próprio presidente da assembleia constituinte, Ulysses Guimarães⁸, e certamente mostra a importância que se tentou dar ao cidadão e à participação popular na construção de um novo país.

Esta, por derradeiro, explicitou ainda mais a necessidade de ter a educação de forma universalizada como princípio social, passando a estabelecer sua gratuidade em todos os níveis e abarcando, pela primeira vez, o ensino superior.

Tendo em vista, portanto, a aproximação entre política e sociedade, muitos direitos fundamentais foram introduzidos ao texto constitucional e garantidos por ele. Entretanto, pelo conflito de princípios e até mesmo priorização de uns em detrimento de outros, o liame entre

⁵ Com a instalação do Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas, fora estabelecida a Constituição Federal de 1937, ampliando os poderes do chefe do Estado e permitindo constantes violações aos direitos humanos. Inspirada no modelo Polonês, foi apelidada de "Polaca".

⁶ As constituições emergidas no Regime Militar seguiam moldes das ditaduras latino-americanas, buscavam enaltecer valor éticos e morais. A primeira delas foi outorgada em 1967, tendo sido emendada no ano de 1969, de modo a intensificar a concentração de poder para o executivo.

⁷ Determinou a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País.

⁸ Professor universitário, advogado e ativista político, tomou posse em 1º de fevereiro de 1987 como presidente da Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da CF/88.

direitos positivados e cidadãos intelectualmente capazes de efetivá-los acabou não sendo realmente observado.

Exatamente neste ponto coloca-se o maior objeto de análise crítica e debate: é possível solucionar a distância que, de fato, existe entre os cidadãos e os direitos constitucionais?

A proposta é conseguir fundamentar sobre a ideia de inserir o estudo ao direito constitucional desde as primeiras séries da educação básica. É necessário mostrar que existe a possibilidade de deixar mais acessível, àqueles que são os maiores interessados quanto ao assunto - a população - as normas que regem a vida social, no Brasil.

É sabido que grande parte dos brasileiros não tem conhecimento acerca da constituição, o que prejudica não só o bom andamento da sociedade como também a garantia de aplicação dos direitos individuais, visto que, pouco é cobrado por conta de pouco ser esclarecido.

Diante do abordado, é possível perceber que embora o direito educacional seja basilar em nossa sociedade, sendo inclusive prerrogativa fundamental do cidadão, as dificuldades de acesso a ele e à justiça se justificam, dentre inúmeros outros fatores, principalmente pelo pouco conhecimento constitucional o que, certamente, prejudica o alcance desde os direitos mais básicos.

Considerando-se alguns questionamentos em relação à legislação pátria, verificou-se que existe um artigo em especial que infere ao cidadão ônus de conhecer, além de observar, as normas vigentes do ordenamento jurídico. E, apesar de válido e vigente, torna-se contraditório, analisando a verdadeira situação de afastamento da população frente ao estado de direito.

O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 1942, é taxativo ao dizer que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Apesar de nenhum cidadão poder se isentar de qualquer tipo de responsabilização, alegando desconhecer as leis, é notável a falta de sabedoria e até mesmo de acesso à elas. Certamente, as camadas menos favorecidas social e economicamente têm uma ligação ainda mais deficiente com a legislação nacional, entretanto, o baixo nível de informação e, conseqüentemente, interesse para com a legislação interna, são espaçadas pela pirâmide social, sem muitas discriminações.

Para fundamentar a construção desse trabalho, imperiosa foi a visão de doutrinadores e até políticos que abordassem sobre o assunto. No campo político já existiam reiterados debates sobre o tema. Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 4601, do ano de 2012, em que o deputado, pelo estado de Pernambuco, Major Fábio⁹, propõe que todas as bibliotecas escolares espalhadas pelo Brasil possuam pelo menos um exemplar da Constituição Federal em seu acervo. E, ainda, um debate mais distante, no ano de 2006, em que o parlamentar Badu Picanço¹⁰ sugeriu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio do Projeto de Lei nº 6614, para a inclusão do estudo do direito constitucional entre as disciplinas obrigatórias do ensino médio.

É possível perceber a posição de alguns parlamentares, que apoiavam o estudo de matérias da ciência jurídica desde o ensino médio, entretanto o debate mais recente sobre isso, e o escolhido para ser tratado neste trabalho foi o projeto de lei sugerido pelo deputado Romário¹¹, no ano de 2013. Em sua proposta a matéria “direito constitucional” seria inserida a partir de o ensino fundamental nas escolas, auxiliando na formação de cidadãos mais conscientes, participativos e conhecedores da carta magna que rege suas próprias vidas.

Procurou-se desenvolver o presente trabalho, por meio do método indutivo de pesquisa, que analisa os casos concretos, para que se possa estabelecer uma regra que saia do campo particular para o geral. Ademais, é utilizada a abordagem qualitativa, fazendo uso do ambiente social como fonte direta de dados e da análise do fenômeno. Em face disso, são objetivos específicos:

- a) Analisar a necessidade de um maior conhecimento jurídico por parte da sociedade, investigando uma possível resolução para o distanciamento entre população e justiça.
- b) Demonstrar a viabilidade e utilidade do projeto de lei nº 6954/2013 que visa a inserção de matérias de cunho jurídico desde o ensino fundamental.
- c) Analisar a aplicação da norma em detrimento do conhecimento jurídico.

Não é possível que a norma jurídica se perfaça na sociedade de forma desvinculada do contexto social. Não se pode falar em justiça na aplicação das leis quando falta àqueles que são

⁹ Fábio Rodrigues de Oliveira, ocupou mandato de deputado federal na legislatura de 2007 a 2011 pelo partido Democratas, propondo o Projeto de Lei nº 4601/2012.

¹⁰ Hildemar Sousa de Azevedo Picanço, ocupou mandato de deputado federal de 1998 a 2006, propondo o Projeto de Lei nº 6614/2006.

¹¹ Romário de Souza Faria, ocupa mandato desde 2010, propondo o Projeto de Lei nº 6954/2013.

atingidos por elas, os cidadãos, os conhecimentos basilares e primordiais para a salvaguarda de direitos fundamentais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos fundamentais: assistem a todos os cidadãos

A definição de direitos fundamentais, ou – no âmbito internacional – direitos humanos, nunca será das tarefas mais simples para o intérprete. A Organização das Nações Unidas¹², desde o ano de 1948 adota como regramento norteador a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³ que, num contexto pós guerra, buscou conduzir as nações a resolução de conflitos ideológicos por meio do diálogo e da democracia, como meio de manter a paz. O documento visa, verdadeiramente, promover o respeito a determinados direitos e liberdades, instrumentalizando-os pela promoção do ensino e educação.

Importando essas garantias para o contexto interno, encontra-se a essência dos direitos fundamentais que, conforme os Estudos de Norberto Bobbio¹⁴, podem ser didaticamente explicados em gerações de surgimento e positivação. Conforme esta linha de explanação coexistem três principais gerações de direitos fundamentais, estando aptas a traduzir os princípios elevados em 1789 a partir da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A primeira geração desses direitos tem relação umbilical com a luta empregada contra o autoritarismo estatal, tendo como objetivo limitar a atuação do Estado em função de garantir ao ser humano liberdade para exercer direitos a si inerentes. Exemplo de direitos ditos de primeira geração são a vida, a liberdade e a igualdade. É evidentemente possível perceber que o exercício deles depende, primordialmente, de uma prestação negativa do Estado.

¹² Organização das Nações Unidas é um organismo intergovernamental criado em 1945 para promover a cooperação internacional.

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata de direitos humanos básicos delineado sob a cooperação internacional com o fito de promover as bases da paz mundial. Embora não seja documento com obrigatoriedade legal, serviu e serve de embasamento para a confecção de tratados internacionais sobre o tema.

¹⁴ Norberto Bobbio foi um filósofo político, historiador, escritor e senador italiano. Criador da Obra "A Era dos Direitos", uma coleção de artigos que defende a precisão de garantir o reconhecimento e a tutela dos Direitos do Homem.

Por outro lado, os direitos elencados como pertencentes à segunda geração são advindos da luta popular e exprimem a necessidade de o governo não apenas se omitir de cometer atos lesivos, como ocorre com aqueles elencados na primeira geração, mas também a prestação positiva, de modo a ofertar à população o acesso a tais direitos. Trabalho, moradia, saúde são exemplos destes préstimos, onde igualmente se inclui a educação.

Finalmente, os direitos de terceira geração unem-se à fraternidade, à solidariedade e encontram no desenvolvimento, progresso, meio ambiente saudável e tantos outros direitos difusos a dimensão de sua aplicação.

Essas gerações demonstram, portanto, o puro reflexo da evolução das sociedades. Modo com que vão se somando com o caminhar dos tempos, numa constante expansão. Ocorre, porém, que desde a concretização de suas pesquisas, Bobbio já previa o maior dos desafios dentre todo o narrado, afinal não basta saber da existência dos direitos fundamentais, é preciso concretizá-los. Aí está a dificuldade social, filosófica, jurídica e majoritariamente política: tornar efetivo o que o ordenamento jurídico prescreve.

Neste ínterim, cada vez mais o acesso ao conhecimento, à educação e ao poder judiciário são motivos de luta para que se assevere o Estado Constitucional.

2.2 Distanciamento entre população e justiça

Com o entendimento de que o acesso à justiça vai além do simples alcance popular ao Poder Judiciário, pode-se observar a necessidade de inserir à população um conteúdo substancial a cerca de seus direitos e deveres como cidadãos, sendo assim, induzir a formação de uma consciência política mais crítica e questionadora desde a base facilitando o contato, a partir dos jovens estudantes, com matérias voltadas ao estudo do direito na grade curricular das escolas. Mauro Cappelletti¹⁵ e Bryant Garth¹⁶ trataram deste assunto em sua obra *acesso à justiça*¹⁷ afirmando em um dos trechos de sua obra que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a

¹⁵ Mauro Cappelletti foi um jurista italiano que investigava e escrevia sobre a consciência de dimensão social do processo, acesso à justiça e as formas alternativas de tutela jurisdicional.

¹⁶ Bryant Garth é um renomado professor de Direito e Ph.D em direito que se dedicou a escrever sobre o acesso à justiça.

¹⁷ A obra reflete sobre os principais obstáculos para o acesso efetivo à Justiça e propõe soluções.

titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos. (CAPPELETTI, GARTH, p.11-12, 2002)¹⁸

A ideia propagada pelos estados liberais nos séculos XVIII e XIX de que o papel estatal está devidamente cumprido com a ação negativa dele em relação a um direito, teoricamente, natural, acaba por refletir em uma garantia meramente formal. Isto porque, seguindo tal mentalidade, o poder público desobrigava-se de agir para salvaguardar o propósito da norma, ignorando possíveis problemas enfrentados pelos cidadãos, como, a exemplo, a incapacidade de reconhecer seus direitos para, a partir de então, defendê-los de forma adequada.

A falta de acesso, por meio da população, à justiça é um problema conhecido do país. Muito embora não seja a única causa, nota-se que o pouco conhecimento sobre a legislação e sua aplicabilidade acaba por contribuir diretamente para a redução do bom intercâmbio entre sociedade e o direito positivado. O acesso à justiça no Brasil é garantido constitucionalmente, entretanto a forma do ordenamento jurídico vigente não permite que isso seja posto em prática e nem executados outros direitos básicos. Apesar de a Constituição de 1988 ter tentado erradicar essa situação, em especial pela criação das Defensorias Públicas, o caminho até a redução desse abismo que se instalou entre população e justiça ainda é longo, por inúmeros fatores, dentre eles, a própria morosidade do poder judiciário e a falta de recursos econômicos, científicos e culturais.

Abre-se aqui um parêntese justamente para citar a criação e atuação das Defensorias Públicas. Este órgão foi instituído para que o próprio Estado pudesse encerrar o cenário de marginalização entre a população, em especial os hipossuficientes, e o sistema judiciário. É a representação do compromisso do constituinte de garantir que todos possam ter acesso à justiça, independente da classe econômica.

Outra forma de atuação positiva foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, ampliando a abrangência das Defensorias e estabelecendo o prazo de oito anos para que todas as comarcas disponham de defensores, afinal, segundo dados da própria DPU (Defensoria Pública da União) este serviço ainda é ausente em cerca de 72% das comarcas do País.

¹⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p. 11-12, 1988.

Sobre isto a supracitada obra de Cappelletti e Garth elucida quanto a três possíveis formas de solucionar a contenda. A estes moldes dão o nome de *ondas de reforma do acesso à justiça*.

A primeira delas defende o amplo alcance da assistência judiciária àqueles que possuem menos recursos financeiros. Deste modo, inúmeros países começaram a adotar o sistema de prestação jurídica de forma gratuita aos que comprovassem preencher requisitos determinados legalmente. Alguns criaram organismos para exercer constantemente esta prestação, como ocorreu com o nascimento da Defensoria Pública no Brasil, outros, como foi o caso da Áustria e Holanda em meados dos anos 70, valiam-se dos préstimos de advogados particulares que seriam remunerados pelo próprio Estado por fornecerem acompanhamento judicial aos hipossuficientes financeiramente.

A questão, porém, que aparece é relacionada a efetividade destes meios prestacionais. Não se duvida de sua importância mas seriam suficientes? Conclui-se, então, que a despeito de diminuir a barreira que os custos judiciais impõem, não sanam a dificuldade material no acesso buscado. Isso porque continuava a cargo do cidadão com baixa renda e, por vezes, pouca instrução acadêmica reconhecer a violação de seus direitos e remediá-la ou, ainda, compreender sua pretensão jurídica e ir atrás da forma ideal de reivindicá-la.

É, então, que surge a *segunda onda* mencionada na obra aqui referenciada. Esta segunda onda emergiu para demonstrar a necessidade de representação dos interesses difusos que, sem dúvidas, balançou até mesmo as estruturas do Direito Processual Civil, modificando a ideia de que o processo judicial apenas seria praticável entre duas partes, devendo elas buscarem a prestação por seus próprios esforços, e propiciando a defesa de interesses grupais, mesmo nos casos em que toda a coletividade pertencente a este grupo não possa ser minuciosamente determinada.

A derradeira onda de acesso à justiça mencionada relaciona-se e busca explicar a questão no entorno da educação jurídica. A terceira onda não busca excluir o que já fora conquistado com as duas anteriores, pelo contrário, tenta unificar forças para granjear um novo objetivo, o denominado enfoque do acesso à justiça. É a busca em ampliar a educação e o conhecimento para evitar e prevenir disputas sociais.

Para que o acesso à justiça seja verídico necessita-se de meios que garantam a possibilidade de percorrer tal caminho, enquadra-se aí a questão do direito a informação, por exemplo. É forte a ideia que as pessoas que não estão diretamente inseridas no contexto jurídico, porém percebem diariamente as consequências dele, precisam estar mais esclarecidas quanto ao que tange seus próprios direitos e obrigações. É visível que inexistem políticas ou intenções governamentais que abranjam essa linha de raciocínio e o máximo que conseguimos averiguar atualmente são iniciativas privadas, em especial de universidades, que tentam promover palestras para compartilhar conhecimento com os populares, em uma tentativa nobre de compartilhar orientações ligadas ao contexto do saber jurídico.

Assim, os autores da obra *Acesso à Justiça* reconhecem que:

“O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.” (CAPPELLETI, GARTH, 2002, pg.13).¹⁹

A partir disso muitos debates ganharam força, especialmente relacionados a possibilidade de inserção do estudo da constituição, por exemplo, como matéria nas escolas. Esta, sem dúvida, pode ser uma forma de se encontrar o mencionado acesso à justiça corroborado pela terceira onda.

2.3 A aplicação da norma em detrimento do conhecimento jurídico

Resta claro aos olhos de quem lê, que a falta de conhecimento jurídico-constitucional prejudica e reflete diretamente nas questões sociais. Como cobrar sem conhecer? Como seguir sem enxergar? Não existe justiça onde não reside a clareza, é impraticável o direito para aqueles que ficam a margem do saber e das normas.

No ordenamento jurídico nacional existe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰, essa legislação já foi denominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)²¹, e tem

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p. 13, 1988.

²⁰ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, set 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 22 de Agosto de 2014

²¹ Atualmente chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Trata-se de norma de caráter universal, aplicável a todos os ramos do direito. Disponível em:<<http://www.espacojuridico.com/blog/licc>> acesso em 22 de Agosto de 2014

como objetivo orientar a aplicação das normas gerais do direito pátrio, no sentido de expurgar dúvidas e eventuais controvérsias que acabem por surgir. Este subtópico se embasa nesta parte da legislação por um motivo simples, a LINDB tem várias normas sobre o funcionamento de outras normas, sendo uma espécie de manual de como se cumprir ou resolver lacunas em outras leis. Apesar de parecer plausível e uma forma de sustentação à população, não é bem assim que funciona, visto que, para cumprir a LINDB faz-se necessário que o outro manual seja conhecido, assim como ela própria, o que não é a situação da maioria dos brasileiros que precisam do direito.

Segundo Maria Helena Diniz²²: “a LICC contém normas sobre normas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes do direito positivo, indicando-lhes as dimensões espaços-temporais”. Estando a LINDB munida de alguns artigos reguladores da conduta social e normativa dos brasileiros, percebe-se que um artigo, em especial, teria ligação direta com o que se desenvolve no presente trabalho.

O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro leva uma norma precisa e pouco subjetiva, afirmando que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Embora isto preciseter o devido cumprimento, especialmente em razão da segurança jurídica, é cognoscível que a própria aplicação da norma é injusta para com a população que está inserida num sistema de justiça que monopoliza o conhecimento e exclui a participação social. Sem nenhuma perspectiva de mudança, dificilmente será possível adentrar no mérito de alcançar e ampliar o acesso à justiça relacionando-o com a aplicação dessa norma.

Cria-se um verdadeiro dilema. Uma contradição muito forte que envolve o cumprimento de uma norma e a realidade social de parcela significativa da população. Isso porque a ideia central deste trabalho envolve o acesso a justiça, como alcançar e promovê-la, entretanto, isto só é palpável quando alguém, de fato, tem acesso ao conhecimento científico-jurídico.

A partir daí é que surge o amálgama entre a imposição legal e a necessidade de democratização do alcance científico e judicial, tornando tangível, através da mudança legal, o estudo de direitos e garantias constitucionais desde o ensino básico.

²² PIVA, Fernanda. LICC Comentada. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/197-artigos-fev-2008/5823-licc-comentada>> acesso em 22 de Agosto de 2014

2.4 Viabilidade do Projeto de Lei nº 6954/2013

Pode-se afirmar que a intenção de inserir o estudo inicial da ciência jurídica nas escolas é plausível e se fundamenta em uma discussão há algum tempo suscitada pelo Congresso Nacional. Esse tema voltou a ser discutido, recentemente, pelo Projeto de Lei nº 6954²³ de 2013, que delibera sobre a introdução da matéria “constitucional”, a partir do ensino fundamental, nas escolas. O projeto defende que dessa forma, levando o conhecimento prático aos jovens, eles se tornarão cidadãos mais conscientes e participativos na sociedade, além de verdadeiros conhecedores do estado em que vivem e de seus direitos fundamentais.

O autor desse projeto de lei, deputado Romário, declarou que o objetivo primordial é ensinar aos jovens sobre seus direitos constitucionais e também orientá-los sobre seus deveres, tornando-os cidadãos de fato, estimulando suas consciências políticas e assim moldar um novo cenário para a política e justiça brasileira.

Esta nova lei viria alterar a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9394 de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB define e regulariza o sistema de educação do Brasil, estando baseada no princípio do direito universal à educação para todos. A nova redação dos artigos seria assim²⁴:

Art. 32, II, § 5º

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

E o Art. 36, IV.

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

Atualmente o Projeto de Lei supracitado encontra-se apensado ao projeto de nº 3993 do ano de 2008²⁵ que trata, também, da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

²³ supra.

²⁴ Os artigos estão disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1209892&filename=tramitacao-PL+6954/2013>. Acesso em 22 de Agosto de 2014

²⁵ Autoria de Humberto Souto, representante do PPS de Minas Gerais, parlamentar desde 1975.

com fito de estimular, desde o ensino fundamental, o aprofundamento no alcance da cidadania material, de modo a disseminar consciência social em busca do respeito a diversidade, ao pluralismo e eliminar as mais diversas formas de discriminação.

O mencionado projeto busca alteração no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 9394/1996 para a seguinte redação:

Art. 27, § único

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I será transmitido por meio do componente curricular obrigatório denominado ‘Ética e Cidadania’, que contemplará os seguintes temas:

- I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;
- II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;
- III – noções de direito do consumidor;
- IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;
- V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.

A justificativa do parlamentar a respeito dessa mudança legislativa é, justamente, buscar favorecer novos modos de compreensão da realidade e de participação social. Dessa forma, a escola seria a fonte responsável pela evolução da população brasileira com novos paradigmas de exercício da cidadania e inclusão social.²⁶

Por fim, é preciso que se diga que os prejuízos sociais em relação à falta de proximidade entre os cidadãos e a justiça são, sem dúvida, imensuráveis. Isso porque é deficitária a consciência jurídica em relação aos deveres, direitos e formas de cobrar o acesso a eles. Se os membros da sociedade tivessem contato direto com esse conhecimento, tornar-se-iam, certamente, cidadãos mais críticos e mais capacitados para não apenas decidir seus próprios futuros políticos, mas também preparados a discutir e corroborar para situações delicadas que se apresentam diariamente.

O conhecimento pode sustentar até a melhor forma de se praticar a democracia no Brasil. Democratizar-se-ia o conhecimento e, portanto, o saber em relação ao funcionamento do próprio estado, por exemplo. É a demonstração da necessidade de mudanças legislativas e a absoluta adequação dessas mudanças a realidade social.

²⁶ Justificativa da proposta de lei.
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=596145&filename=PL+3993/2008
<acesso em 25 de julho de 2018>

3 CONCLUSÃO

Mostrou-se durante o trabalho uma problemática complexa que já é, inclusive, conhecida no cenário político. Essa questão levanta importantes discussões a respeito do que é possível fazer para solucionar a contenda, alguns concordam que os conteúdos programáticos das escolas devem ser alterados possibilitando a inserção de uma matéria que lança aos estudantes o contato direto e preciso com seus direitos e deveres. Outros, em contrapartida, não compartilham dessa ideia e defendem que algo pode ser feito pela iniciativa privada ou mesmo que pelo governo, porém sem alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não importando qual dessas opiniões seja defendida, uma conclusão fez-se unânime: a relação do brasileiro com o saber técnico-jurídico, por mais básico que esse seja, está longe de ser a adequada.

É, portanto, impossível dizer que o direito universal à educação, nos moldes do que propunha Norberto Bobbio, como absoluto fundamento a ser proporcionado pelo Estado e assim como diz a Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 208, está sendo devidamente respeitado.

Como foi demonstrado, já existem projetos tendentes a solucionar ou, ao menos, apaziguar este problema, sendo mais concretos os já citados Projetos de Lei nº 3993/2008 e 6954/2013 que, atualmente, tramitam no Congresso Nacional.

O que se pretende aqui é propiciar uma reflexão e conscientização do valor de se formar verdadeiros cidadãos. Não há lógica que em uma sociedade emergente, do ponto de vista econômico, possa existir milhares de pessoas sem acesso e instruções sobre como garantir seus direitos ou não deixar de cumprir seus deveres, conhecendo-os de forma substancial.

A partir da pesquisa, leitura e análise de casos sociais, faz-se unânime concordar que a introdução do estudo da Carta Magna nacional, com enfoque dos direitos sociais, nas escolas de nível fundamental e médio contribuirá sobremaneira para mudanças no cenário brasileiro, com possibilidades de galgar um passo adiante no alcance material expresso na terceira onda de acesso à justiça.

Além do que já foi exposto, evidencia-se a relevância social do caso, visto que tal assunto tem importância generalizada. Independente das condições econômicas, por exemplo, é necessário que se tenha conhecimento sobre aquilo que se pode ou não perquirir do Estado. O

princípio da isonomia busca tratar todos sob uma mesma égide de cidadãos brasileiros e, portanto iguais em vista da lei, tanto para beneficiar-se das prerrogativas que ela proporciona quanto para sofrer as consequências de um suposto não cumprimento. Sendo assim, injusto seria facilitar o conhecimento daquele que está no topo da pirâmide social e afastar das bases a possibilidade de tornar-se tão instruído quanto o outro. A consciência coletiva nacional não aceita mais que a pobreza intelectual se perpetue e por mais complexo que seja afastar essa tendência colonial, a ação do poder público tem como reverter e solucionar esse quadro.

4 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 4 reimp. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Gerações de direitos, p. 1-65.

BOTO, Carlota. **A educação escolar como Direito Humano de três gerações:** identidades e universalismos. In: Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação/ Centro de Estudos Educação e Sociedade. Campinas: Cedes v. 26, n. 92, p. 777-798. 2005.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Congresso Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1937.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Emenda Constitucional nº 01, de 17 de Outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 869, de 12 de Setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942. Lei De Introdução ao Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.376 de 2010. Lei de Introdução às Normas Do Direito Brasileiro

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 3993/2008. Altera a Lei 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação brasileira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408789&ord=1> <acesso em 24 jul. 2018>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4601/2012. Altera a Lei 12244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino no país. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558001> <acesso em 21 mar. 2018>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6954/2013. Altera a Lei 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação brasileira. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1209892&filename=PL+6954/2013 <acesso em 24 jun. 2018>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6614/2006. Altera a Lei 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação brasileira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=313883> <acesso em 20 mar. 2018>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

MANNING, L. A knowledge exchange and diffusion of innovation (KEDI) model for primary production. *British Food Journal*, v. 115, n. 4, p. 614-631, 2013.

PINTO, Marcos José . *Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PIVA, Fernanda. LICC Comentada. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/197-artigos-fev-2008/5823-licc-comentada>> acesso em: 20 de junho de 2014

Projeto de Lei Deputado Federal do Romário Disponível em: <http://www.romario.org/portfolio/all/constituicao-na-escola/> > acesso em: 20 de junho de 2014

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4117, 9 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29732>>. Acesso em: 24 jul. 2018.